



MENSAGEM Nº 088 DE 29 DE julho DE 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 111	Livro 25 Fls. 82 Data: 02/08/21
Horas: _____	
<i>Rosane</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo ceder em comodato a ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA, o veículo –tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.

Sendo que o veículo cedido será destinado exclusivamente para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 29 de julho de 2021.

*Adilson*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 09/08/2020

*Rosane*  
Citima Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 088 DE 29 DE Julho DE 2021.

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>111</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>82v</u> Data: <u>02/08/21</u>	Horas: _____
<u>Ass. Balbino</u>	
<b>FUNCIONÁRIO</b>	

Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder em **COMODATO** a **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA**, sediada nesta cidade, na Rua Carajás, 115, Centro, representada pela sua Presidente **ANA PAULA DA COSTA FERNANDES**, o veículo – **tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.**

Art. 2º - O veículo cedido será destinado exclusivamente para a **PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida.**

Art. 3º - O prazo do presente comodato será até 31 de dezembro de 2024, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado se houver interesse comum das partes.

Art. 4º - O Comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

Art. 5º - Os demais direitos e obrigações do Comodante e do Comodatário serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente ao comodato.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 29 de Julho de 2021.

Ass. Gm  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 09/08/2021

Ass. Balbino  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

TERMO DE CONTRATO DE COMODATO Nº /2021

Que entre si fazem, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT** e a **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE**, na forma abaixo.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, representada pelo Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta Cidade, neste ato denominado **COMODANTE** e o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA**, CNPJ 27.713.086/0001-56, sediada nesta cidade, na Rua Carajás, 115, Centro, representada pela sua Presidente **ANA PAULA DA COSTA FERNANDES**, brasileira, XXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato denominado **COMODATÁRIO**, nos termos da Lei nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O **COMODANTE** sendo legítimo proprietário de um bem móvel, com as seguintes características: 01 (um) veículo tipo: **Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, RENAVAL 01080820920**, em perfeito estado de conservação, dá em **COMODATO** o referido bem ao **COMODATÁRIO**, para utilização pela **CRV – Patrulha Rede de Frente** da cidade de Barra do Garças – MT.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por interesse das partes, nos termos do art. XXX da Lei nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O veículo, objeto do presente contrato, será destinado para uso exclusivo da **PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida** da Cidade de Barra do Garças, sob pena de rescisão do presente ajuste.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **COMODATÁRIO** obriga-se a conservar o veículo, fazendo os consertos necessários, bem como, arcando com as despesas de abastecimento de combustível, impostos, multas e demais infrações e tudo mais para o bom andamento dos serviços.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica terminantemente proibida a mudança na destinação do veículo, aqui estabelecida, sob pena de rescisão contratual por desvio de finalidade.

**CLÁUSULA SEXTA:** Vencido o prazo do **COMODATO**, o **COMODATÁRIO** deverá devolver o veículo em perfeitas condições de uso, observada as mesmas condições que o recebera.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A não observância e descumprimento de quaisquer cláusulas deste contrato implicarão na sua imediata rescisão, cabendo a parte faltosa o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

**CLÁUSULA OITAVA:** O Comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

**CLÁUSULA NONA:** Os contratados elegem o foro da comarca de Barra do Garças, para dirimir quaisquer questões e dúvidas oriundas deste contrato.

E, assim, por estarem justo e contratado, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas.

Barra do Garças/MT., de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**  
Comodante

**ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA**  
Comodatário

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:  
CPF:



REDE DE FRENTE  
REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER  
BARRA DO GARÇAS/PONTAL DO NORTE/MT

Fis. 005  
Ass. 01

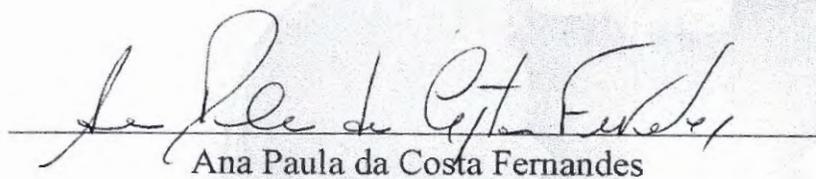
Ofício N° 04/2021/REDE DE FRENTE  
A/C de Dr. Adilson Goncalves de Macedo  
Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT

Barra do Garças, 15 de maio de 2021.

Venho, por meio deste, solicitar a renovação do contrato de comodato n. 04 de 2019; que trata do comodato da caminhonete Chevrolet S 10, modelo LT FD2, ano 2016, cor prata, placa n. NPO7743, para uso exclusivo da Patrulha Rede de Frente de Barra do Garças. Certos de vossa compreensão e parceria, desde já agradeço pelo enfrentamento conjunto à violência doméstica e familiar contra as mulheres de Barra do Garças e região.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Att.



Ana Paula da Costa Fernandes

Presidente da Rede de Frente 2021/2022

Recebi em  
16.07.2021  
Simone

**Parecer nº: 105/2021.**

*Projeto de Lei nº 088/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel à entidade que menciona”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 088/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel à entidade que menciona”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo ceder em comodato a ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE - REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA, o veículo - tipo Caminhonete, Marca/Modelo- Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920. Sendo que o veículo cedido será destinado exclusivamente para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE- Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças. No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.*

03. Já o projeto autoriza a cessão em comodato (permissão de uso) do bem ali especificado até 31 de dezembro de 2024 prevista que as demais cláusulas constarão de instrumento contratual.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal traz as seguintes determinações:

*“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*

*(...)*

*VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*

**Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

*(...)*

*VII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;*

**Artigo 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:**

*I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

(...)

*g) – permissão de uso dos bens municipais;*

*Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

*§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.*

*Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

(...)

*§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.*

*§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei.*

*Art. 120 A – Poderão ser cedidos apenas aos órgãos públicos e instituições sem fins lucrativos, para serviços transitórios, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa, sendo vedada a cessão desses bens a particulares.*

*Parágrafo Único. Não se aplica a vedação do caput, aos maquinários e equipamentos originários de convênios, bem como aos seus respectivos operadores quando cedidos para o objeto ali especificado.”*

11. Da leitura dos artigos supra podemos extrair que:
12. a) Existe uma antinomia entre o disposto no artigo 104, I, “g” que dispõe que a permissão de uso deverá ser por decreto e o § 3º do artigo 119 que fala que esta deve se dar por lei, nesse caso sugerimos seja utilizado, como de fato está sendo, a lei por se tratar de forma mais complexa;
13. b) **Nos termos do artigo 120-A maquinários somente podem ser cedidos em caráter transitório e para instituições sem fins lucrativos**, nesse sentido, como tal assertiva foge de nossa competência técnica, sugerimos ao vereadores, caso entendam se enquadrar o objeto da presente cessão e m maquinário, seja solicitado a juntada de comprovante de finalidade não lucrativa da instituição bem como da transitoriedade da medida.

14. c) Para que seja dispensada a concorrência pública deve ser devidamente justificada o interesse público da medida.

15. Nesse sentido nos fala MEIRELLES<sup>1</sup>:

*“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a permissão de uso é um meio-termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.”*

16. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências**, assim, a fim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

*“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

*A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*

*A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>2</sup>).*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

17. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**

18. Logo, sendo tal análise, do interesse, público, eminentemente de mérito, sugerimos aos Edis, para que possam embasar sua decisão, peçam ao executivo a juntada de justificativa detalhada do que levou aquele poder a entender que tal projeto atende ao interesse público.

### III- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, desde que entendam os vereadores que o objeto da presente cessão não se caracteriza como maquinário (ver item 13) **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito, inclusive do interesse público da medida (ver itens 16 à 18).

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2021.



**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

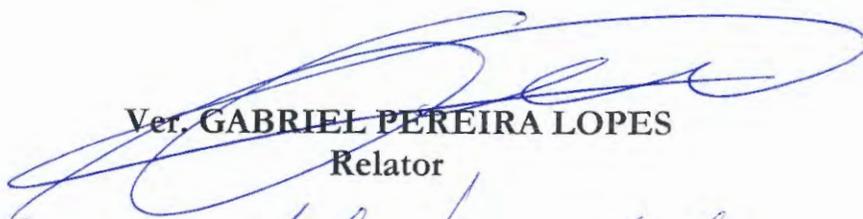
**P A R E C E R**

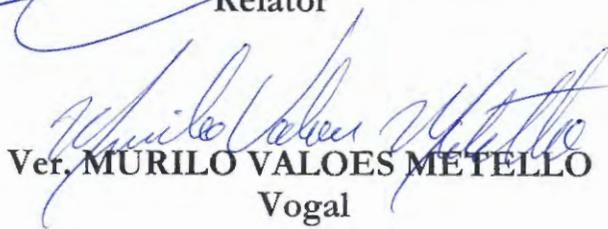
Projeto de Lei nº 088/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

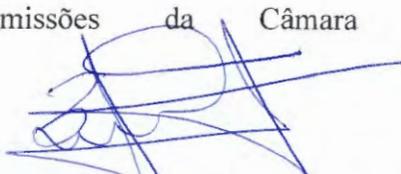
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

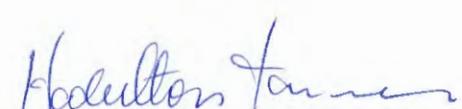
PARECER

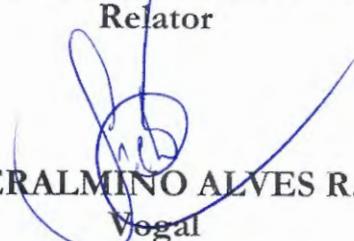
Projeto de Lei nº 088/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

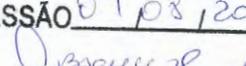
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de Agosto de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 09/08/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

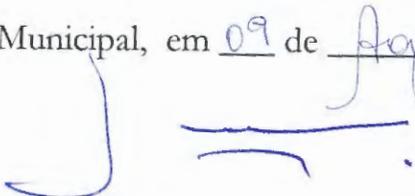
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

## PARECER

Projeto de Lei nº 088/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

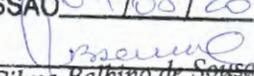
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Agosto de 2021.

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

  
Verº. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 09/08/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1986

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei n° 088/21 - Pooler Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABST.
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – Presidente	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *09/08/2021*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996